ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 363/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em 06/02/2024. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 363/2023, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA A UNIDADE DO SESC SC EM RIO SUL"**.

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA A UNIDADE DO SESC SC EM RIO SUL.**

A empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 363/2023, arguindo que deve lhe ser conferido tratamento diferenciado em razão da regra prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser assegurada nas licitações a preferência por empresas enquadradas como ME/EPP, visando proporcionar uma disputa mais equilibrada e igualitária.

Sem razão a recorrente.

Passa-se, portanto, à análise do fundamento quanto à aplicação da Lei Complementar 123/2006.

De início já se ressalta que as Entidades integrantes do Sistema 'S' não estão obrigadas a aplicar a Lei Complementar 123/2006, visto que, nos termos do art. 1º, da referida Lei, esta se aplica apenas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O entendimento, pois, é de que os serviços sociais autônomos não estão submetidos às normas da Lei Complementar nº 123/06, por não serem considerados entidades parafiscais, mas sim serviço social autônomo de natureza privada, com previsão constitucional no art. 240 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874, ao decidir sobre a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, mas, sim, pelos seus próprios regulamentos.

Nesse sentido a doutrina de Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana[1]:

"A LC n° 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ***Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema "S", pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira****.*

Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema "S" a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC n° 123/06"

Ainda nesse sentido, segue o posicionamento externado pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta[2]:

"Respondendo sucintamente à consulta formulada, entendo que as inovações dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 somente serão aplicáveis ao Sistema "S" se as instituições componentes, em nível nacional, explicitarem tais diretrizes sob a forma de Regulamento, tal como se operou com a retrocitada Resolução SESC nº 949/98"

Inclusive, até o presente momento, não houve determinação com força cogente por parte do Tribunal de Contas da União no sentido que esta entidade aplique as regras ora levantadas pela impugnante; pelo contrário, na mesma diretriz do supracitado posicionamento, o Tribunal de Constas da União já se manifestou taxativamente sobre a inaplicabilidade da referida norma às entidades do Sistema 'S'. Transcreve-se, a seguir, parte do Acórdão nº 1784/2018 – Plenário – TCU:

[1] GUIMARÃES, Edgar; SANTANA, Jair Eduardo. *Licitação e o novo estatuto da pequena e microempresa.* Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 35.

[2] MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Parecer: Sistema "S". Serviços Sociais Autônomos e a LC n° 123/06.* Revista JML de Licitações e Contratos, Seção Doutrina, setembro de 2007, p. 33.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar das considerações anunciadas para a falta de submissão aos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006.

8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema "S"*, inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.*

9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema "S" não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas "à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal", não se impondo sobre as entidades do Sistema "S"

11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" dentro do "Simples Nacional", não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema "S", as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia." Grifamos.

Constata-se, ademais, que o pedido da recorrente (item 'b'), sequer seria possível de ser atendido em eventual acolhimento do recurso, já que a FALLCON SERVICE LTDA. (ME), enquadrada como microempresa, seria a próxima empresa classificada, conforme pode ser verificado em consulta ao histórico do lote:

Lista de fornecedores

Todos resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	OE*	Arrematante	R$ 99.849,36	02/02/2024 12:27:20:811
2	FALLCON SERVICE LTDA	ME*	Classificado	R$ 99.940,00	19/01/2024 16:21:42:880
3	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	OE*	Classificado	R$ 99.949,99	19/01/2024 16:21:44:913
4	VIGILANCIA TRIANGULO LTDA	OE*	Classificado	R$ 99.950,00	19/01/2024 16:21:21:549
5	VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI	OE*	Classificado	R$ 100.489,00	19/01/2024 16:21:22:477
6	WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	EPP*	Classificado	R$ 101.070,00	19/01/2024 16:19:32:087
7	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	OE*	Classificado	R$ 101.300,00	19/01/2024 16:13:34:765
8	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA	EPP*	Classificado	R$ 102.564,00	17/01/2024 16:32:32:263
9	KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA	OE*	Classificado	R$ 102.564,00	19/01/2024 07:45:16:747
10	EPAVI VIGILANCIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 120.000,00	19/01/2024 16:02:43:178
11	INTERSEPT SEGURANCA LTDA	OE*	Classificado	R$ 150.000,00	02/01/2024 10:28:51:377
12	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA	OE*	Classificado	R$ 202.469,10	18/01/2024 17:45:34:034

Por todo o exposto, e, especialmente, pelo fato de que as entidades do Sistema 'S' têm a prerrogativa de observarem, nas licitações e contratos, as regras postas nos seus Regulamentos, entende-

se pela rejeição do recurso apresentado pela Empresa Wolf Prestadora de Serviços Ltda., para manter a Empresa Segplus Sistemas de Segurança Ltda como vencedora do certame.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2024.

Simone Dorneles Peres **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor anual de R$ 99.849,36 (noventa e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO